PROFESSOR — ENQUADRAMENTO — ESTABILIDADE

— O enquadramento previsto na Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, não prejudica o propósito constitucional, quanto à estabilidade, se preenchidos os respectivos requisitos.

— Interpretação do art. 177, parágrafo 2.º, da Constituição.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 22.758-61

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E.M. n.º 671-H, de 16 de abril de 1968. — "Aprovo. Em 16-4-68". — (Assinado Decreto n.º 62.572, de 22-4-68).

PARECER

A Direção-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), ao submeter à elevada apreciação do Exmo. Sr. Presidente da República estudo sôbre a classificação e enquadramento dos cargos do magistério superior da Universidade do Ceará, atendendo determinações da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 (Estatuto do Magistério Superior), fêz ponderações acêrca de dúvidas suscitadas em tôrno da aplicação do preceito contido no § 2.º do art. 177, da vigente Constituição Federal, motivando, destarte, a audiência desta Consultoria Geral.

2. Alega o DASP, consoante têrmos de sua Exposição n.º 182, que "a estabilidade conferida pelo art. 177, § 2.º, da Constituição Federal, não teria efeito em relação aos professôres catedráticos interinos, que seriam, a partir de 1.º de janeiro de 1966, classificados, no Quadro Único, como Professôres Adjuntos (Lei n.º 4.881-A, de 1965), portanto com situação definida muito antes da publicação e da vigência da norma constitucional".

3. Não é a primeira vez que êste órgão é chamado a opinar sôbre situação funcional de membros do magistério superior. Os pareceres de ns. 34-H e 227-H, por exemplo, focalizaram o problema relacionado com os professôres interinos fundadores e o aproveitamento dos mesmos na qualidade de professôres do ensino superior. Mais ligado ao caso em foco já existem pronunciamentos a respeito, quais sejam os pareceres de ns. 566-H e 580-H, que tratam da aplicabilidade do benefício do § 2.º, do art. 177, da Constituição Federal, aos membros do magistério superior.

4. Vale transcrever, por oportunidade, o que foi dito sôbre a espécie, através do parecer n.º 556-H, *verbis*:

"Ocorre, porém, que, agora estamos diante de texto da Lei Maior, cuja extensibilidade é duvidosa, face ao emprêgo de têrmo generalizador. Seu propósito em atingir a todos aquêles que estejam nas condições ali estabelecidas é claro e desenganado.

Não se há que falar em princípios e normas da legislação ordinária que ditem orientação adversa, para a hipótese, por isso que perde valor e consis-

tência perante regra de hierarquia superior.

O receio que se poderia ter em relação ao problema, estaria vinculado à questão da *vitaliciedade de cátedra*, consagrada na Constituição de 1946.

Hoje, entretanto, a matéria está superada, de vez que a atual Constituição revogou êsse instituto, assegurando o benefício, tão-sòmente, aos que tenham sido nomeados até a sua vigência, conforme se depreende do art. 177, *caput*. Isto significa que já não existe a vitaliciedade de cátedra, conforme acentuei em meu Parecer n.º 504-H, *in D.O.* de 16-4-67.

Por conseguinte, os membros do magistério superior, a partir de 15 de março do corrente ano, só poderão adquirir efetivação e estabilidade, nos moldes da legislação própria, e não mais a vitaliciedade.

Desta forma, parece-me não haver empecilho de natureza jurídica, ao que se pleiteia. Entendo que o § 2.º do artigo 177 da Constituição Federal atinge, também, aos professôres do ensino superior" (os grifos são do original).

5. Não encontro motivos que justifiquem a apreensão quanto ao acatamento da manifestação desta Consultoria-Geral. O parecer supratranscrito define, claramente, a posição dos membros do magistério superior perante o permissivo consitucional, bem como realça a prevalência do texto da *Lex Fundamentalis* sôbre qualquer outro de hierarquia inferior.

6. Argumenta-se, porém, que a Lei n.º 4.881-A, de 1965, ao determinar a classificação daqueles cargos ordenou a sua vigência a partir de 1.º de janeiro de 1966 (art. 72), motivo pelo qual a situação funcional dos interessados já estava constituída à data da vigência da Constituição.

7. A classificação a que se refere o Estatuto do Magistério Superior não pode, *data venia*, interferir no benefício contido na Lei Maior, desde que o servidor preencha as formalidades por ela requerida.

8. O que se há de perquirir é o *status* do funcionário na data da promulgação da Constituição. Se estava êle no exercício de determinado cargo, em decorrência de investidura regular, e contava, pelo menos, cinco anos de serviço público, a sua estabilidade, *ex vi*, do disposto no § 2.º do art. 177 da Carta Magna, deve ser declarada naquela situação.

9. São requisitos, portanto, para a auferição da vantagem, o exercício do cargo, a investidura regular neste e o qüinqüênio de prestação de serviço público. Tudo isso é observado na data da promulgação, vale dizer, em 24 de janeiro de 1967.

10. A Constituição, no particular, agiu como máquina fotográfica, colhendo, naquele momento, a posição funcional de cada servidor.

11. O enquadramento de que trata a Lei n.º 44.881-A, de 1965, ainda que já concretizado ou, mesmo, a ser efetivado, não criará obstáculo à estabilização, se comprovado que o professor exercia, naquela data, a cátedra, por fôrça de investidura normal, e contava pelo menos, cinco anos de serviço público. O reconhecimento dêste benefício far-se-á por meio de apostila e não de enquadramento.

É o parecer, s.m.j.

Brasília, 16 de abril de 1968. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.